



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2007

(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta o artigo 10-A à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre doadores de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, que necessitem no decorrer da vida de transplante".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 912/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Inclua-se o artigo 10 -A na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 10 -A. Dar-se-á prioridade aos doadores de tecidos, órgãos ou partes do corpo, em fila única de transplante.

Parágrafo único. Os doadores mencionados no *caput* deste artigo, perderão essa prioridade quando o receptor apresentar quadro de saúde de maior debilidade, avaliado por laudo médico.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje o ser humano, tendo risco de vida, defronta com sérias dificuldades, se necessitar de uma imediata reposição de órgãos.

A bem da verdade, as campanhas encetadas pelo Poder Público, quer municipal, estadual ou federal não têm alcançado o sucesso desejado, malgrado, ainda, os esforços despendidos por diversas entidades. Talvez, deva-se esse fato à cultura brasileira, que ainda não assimilou a atitude da doação de órgãos.

Para suprir essa carência, urge que, com coragem e determinação, busquemos a solução, ou pelo menos, atenuemos o grave problema, a fim de que vidas sejam salvas.

Assim, dando a prioridade aos doadores em fila única mediante a laudo médico, onde poderão ter casos em que indivíduos não doadores necessitem com maior urgência deste transplante.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

** Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001 .*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
